

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO**

**PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-175-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

---

#### **Apresentação**

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade III” reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo “Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo “Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil”, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em “Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras”, Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineiros, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

# SUSTENTABILIDADE COMO VALOR ORIENTADOR DA ORDEM ECONÔMICA E DAS DECISÕES POLÍTICAS.

## SUSTAINABILITY AS A GUIDING VALUE OF THE ECONOMIC ORDER AND POLITICAL DECISIONS.

Glaucio Puig De Mello Filho <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral compreender a sustentabilidade como valor orientador da ordem econômica constitucional e das decisões políticas proferidas pelo Poder Público, sendo o objetivo específico analisar a relação de constitucionalidade e de interdependência existente entre sustentabilidade, prática de atividade econômica, tomada de decisões políticas e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No atual ordenamento jurídico constitucional, a sustentabilidade é um valor que deverá orientar a ordem econômica constitucional e a tomada de decisões políticas pelo Poder Público? Através da pesquisa realizada, foi possível verificar que na condição de princípio fundamental e de diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, a sustentabilidade é um valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro. Na condição de valor orientador da ordem econômica constitucional, a sustentabilidade promove o desenvolvimento de atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população. Na condição de valor orientador das decisões políticas, a sustentabilidade impõe ao Estado o “poder-dever” ambiental de promover a defesa e proteção material do meio ambiente, por meio da instituição de políticas e normas que favorecem as decisões políticas fundamentadas no valor da sustentabilidade. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Ordem econômica, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Decisões políticas, Estado socioambiental de direito

### Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this article is to understand sustainability as a guiding value of the constitutional economic order and political decisions made by the Public Authorities, with the specific objective being to analyze the relationship of constitutionality and interdependence between sustainability, the practice of economic activity, political decision-making and the fundamental right to an ecologically balanced environment. The problem that

<sup>1</sup> DOUTORANDO E MESTRE EM CIÊNCIA JURÍDICA PELA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (UNIVALI) EM PARCERIA COM FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA (FCR) - DINTER.

raised the research was the following: In the current constitutional legal system, is sustainability a value that should guide the constitutional economic order and political decision-making by the Public Authorities? Through the research carried out, it was possible to verify that as a fundamental principle and binding interpretative guideline for the promotion of well-being, sustainability is a supreme value that unfolds in the constitutional principle that determines the responsibility of the State and society for the joint achievement of sustainable development and for guaranteeing the fundamental right to the future. As a guiding value of the constitutional economic order, sustainability promotes the development of economic activity that is capable of preserving natural resources and providing a better quality of life for the population. As a guiding value for political decisions, sustainability imposes on the state the environmental "power-duty" to promote the defense and material protection of the environment, by instituting policies and norms that favor political decisions based on the value of sustainability. The article was written using the inductive method, with the techniques of reference, categories, operational concepts and bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Economic order, Ecologically balanced environment, Political decisions, Socio-environmental state of law

## **1. INTRODUÇÃO.**

O presente artigo pretende contextualizar a sustentabilidade como sendo valor orientador da ordem econômica constitucional e das decisões políticas proferidas pelo Poder Público, na medida em que o referencial da sustentabilidade deverá figurar no centro das decisões interpretativas proferidas em um Estado Constitucional de Direito.

O objetivo geral da presente pesquisa é compreender a sustentabilidade como valor orientador da ordem econômica constitucional e das decisões políticas proferidas pelo Poder Público, tendo em vista que a sustentabilidade deverá ser compreendida como princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar social, sendo o objetivo específico analisar a relação de constitucionalidade e de interdependência existente entre sustentabilidade, prática de atividade econômica, tomada de decisões políticas e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No atual ordenamento jurídico constitucional, a sustentabilidade é um valor que deverá orientar a ordem econômica constitucional e a tomada de decisões políticas pelo Poder Público?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar a relação jurídica constitucional existente entre sustentabilidade e ordem econômica, já que toda atividade econômica é dependente do uso da natureza e está relacionada diretamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para relacionar a sustentabilidade ao “poder-dever” ambiental imposto ao Estado no artigo 225 “caput” da CF/88, pois caberá ao Poder Público proferir decisões políticas que promovam a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários acerca da sustentabilidade como valor orientador da ordem econômica, tendo em vista que a política econômica deverá estar voltada para o desenvolvimento de atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população.

A segunda parte é destinada à análise da sustentabilidade como valor orientador das decisões políticas, na medida em que o artigo 225, “caput”, da CF/88 impõe ao Estado verdadeiro “poder-dever” ambiental para a coletividade, no qual caberá ao Poder Público

desenvolver políticas públicas voltadas ao equilíbrio ambiental dentro de uma perspectiva de sustentabilidade do desenvolvimento.

As categorias de palavras e seus conceitos operacionais utilizados na presente pesquisa são os seguintes:

- Sustentabilidade: é um princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, é um valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro (FREITAS, 2018, p. 941-944).

- Ordem Econômica: qualquer política econômica deverá estar voltada para o desenvolvimento da atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população, tendo em vista que toda atividade econômica é dependente do uso da natureza (DERANI, 2008, p. 227-228).

- Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: é um bem jurídico constitucionalmente protegido no artigo 225 da CF/88, que impõe ao Estado a promoção material da defesa e proteção do meio ambiente, por meio da instituição de políticas e normas que favorecem as decisões políticas fundamentadas no valor da sustentabilidade e na efetiva defesa do meio ambiente.

- Decisões Políticas: medidas e ações administrativas adotadas pelos entes públicos para a concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Caberá ao Poder Público desenvolver políticas públicas voltadas ao equilíbrio ambiental dentro de uma perspectiva de sustentabilidade (DERANI, 2008, p. 253).

- Estado Socioambiental de Direito: as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica (FENSTERSEIFER, 2008, p. 124).

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

## **2. SUSTENTABILIDADE COMO VALOR ORIENTADOR DA ORDEM ECONÔMICA.**

Para que seja possível compreender a sustentabilidade como valor orientador da

atividade econômica e das decisões políticas, é necessário primeiro abordar o conceito de sustentabilidade e suas generalidades.

Juarez Freitas (2018, p. 941) define sustentabilidade como princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, conforme a seguir transcrito:

Sustentabilidade, no sistema brasileiro, é princípio fundamental, com regras expressas ou inferidas que o densificam. É também diretriz interpretativa vinculante que prescreve a intergeracional promoção do bem-estar. De maneira expressa ou implícita, os objetivos do desenvolvimento sustentável, estampados na Agenda 2030, da ONU, encontram-se positivados em nosso sistema constitucional.

O referencial da sustentabilidade deverá figurar no centro das decisões interpretativas e o Estado Constitucional deverá prestigiar a economia de baixo carbono e a responsabilidade solidária pelas presentes e futuras gerações (FREITAS, 2018, p. 944).

A maior novidade proporcionada pela sustentabilidade está na promoção do bem-estar das gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras, o que significa a internalização do princípio do desenvolvimento duradouro na compreensão prévia do ordenamento jurídico-político (FREITAS, 2018, p. 945).

Freitas (2018, p. 960-961) preleciona que a sustentabilidade é valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro.

Denise Garcia (2015, p. 25) nos ensina que a “sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada”, sendo necessária não só para a proteção ambiental, mas também para a redução das desigualdades sociais existentes no mundo em que vivemos.

Garcia (2015, p. 25) ressalta que o princípio da sustentabilidade deverá ser compreendido como sendo um princípio global, portanto, muito mais do que um princípio constitucional.

Para Gabriel Real Ferrer (2013, p. 09), a sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, que exige da sociedade contemporânea a capacidade de adaptar-se ao meio ambiente natural ao qual se encontra inserida, devendo

para tanto, alcançar os níveis de justiça social e econômica exigidos pela dignidade da pessoa humana.

Na concepção de Real Ferrer (2013, p. 14), é possível pensar em uma sociedade sustentável desde que seja observado os seguintes pontos: a) formação de uma sociedade planetária e com destino comum a todos, não havendo espaço para a sustentabilidade parcial de comunidades nacionais ou regionais; b) realização de um pacto com a Terra, no qual os ecossistemas essenciais deverão ser mantidos em condições ambientais aceitáveis; c) capacidade de alimentar e oferecer uma vida digna aos habitantes pobres do planeta Terra, pondo fim às desigualdades sociais injustificáveis; d) recomposição da arquitetura social com o objetivo de eliminar as desigualdades sociais e atingir um limiar mínimo de justiça social; e) construção de novos modos de governança que garantam a prevalência do interesse geral sobre os individualismos não solidários; f) elevar a ciência e a técnica a serviço do objetivo comum.

Heloise Garcia e Bárbara Guasque (2018, p. 97) defendem que a sustentabilidade é um meio e um fim em si mesma, capaz de garantir a preservação da Terra para as presentes e futuras gerações, a partir de uma consciência ampla, globalizada e transnacional de qualidade de vida, conforme a seguir transcrito:

A sustentabilidade é, em sua real concepção um meio e um fim em si mesma, de modo que abarca ideias, estratégias e ações com o fito de garantir a preservação da Terra para as presentes e futuras gerações de seres vivos que nela habitam a partir de uma consciência ampla, globalizada e transnacional de qualidade de vida.

No que tange às dimensões da sustentabilidade, Garcia e Guasque (2018, p. 97-98) nos ensinam que a sustentabilidade possui caráter pluridimensional, sendo que majoritariamente é reconhecida a existência de três dimensões, chamadas de tripé da sustentabilidade, a saber: dimensão ambiental, a econômica e a social, dimensões que estão intimamente entrelaçadas e que são responsáveis pela proteção da vida humana na Terra.

A dimensão ambiental da sustentabilidade está relacionada com a proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, possui a finalidade precípua de garantir a sobrevivência do planeta, a dimensão social está voltada para a qualidade dos seres humanos e para o processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das desigualdades sociais existentes e por fim, a dimensão econômica está focada no desenvolvimento da economia com a finalidade de proporcionar melhor qualidade de

vida às pessoas através da análise econômica do direito ambiental (GARCIA; GUASQUE, 2018, p. 99).

Quanto às dimensões da sustentabilidade, Maria Cláudia Souza (2016, p. 254-255) ressalta que a dimensão tecnológica é fruto da inteligência humana individual e coletiva, a ciência e a tecnologia estão a serviço do homem e da sustentabilidade, na medida em que propiciam um novo saber tecnológico e permitem a criação de novos sistemas de governança, a dimensão tecnológica é propulsora das demais.

Para Souza (2016, p. 256), a sustentabilidade é “novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, com vocação de aplicabilidade em escala global”.

As dimensões da sustentabilidade encontram-se em um plano de horizontalidade, ou seja, não há hierarquia entre as dimensões da sustentabilidade, já que todas as dimensões estão no mesmo nível, mas quando não for possível atingir nível de equilíbrio entre as dimensões, uma dimensão não poderá prejudicar substancialmente outra dimensão ou no máximo, poderá causar um impacto de menor relevância (SOUZA, 2016, p. 256).

Importante destacar que a sustentabilidade está promovendo novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo e de pensar sobre o mundo, uma vez que a proteção do meio ambiente deverá ser pensada para além das fronteiras dos Estados e construída com base na solidariedade e cooperação entre os povos, como garantia da preservação da própria vida humana.

Na condição de princípio fundamental e de valor supremo responsável pelo desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, a sustentabilidade deverá ser pensada de forma global e transnacional, na medida em que a preservação do meio ambiente e da vida humana dependem dos atos praticados pelos Estados e pelos cidadãos transnacionais, que são capazes de repercutir em qualquer lugar do planeta.

Nesse contexto de princípio fundamental e de valor supremo, a sustentabilidade é um valor orientador da atividade econômica, na medida em que as atividades econômicas são capazes de alterar o meio ambiente, os recursos ambientais são escassos e limitados.

É necessário reconhecer a existência de limites ecológicos na atividade econômica, a escassez de recursos naturais representa uma escassez social, que é oriunda da forma específica com que o homem se relaciona com a natureza, que acaba por impor os seus próprios limites, ou seja, o limite ecológico está relacionado com o limite social, pois representa um obstáculo ao desenvolvimento das atividades sociais (DERANI, 2008, p. 128-129).

A eficiência de uma economia é medida pelo grau de satisfação proporcionada efetivamente aos sujeitos de uma sociedade, que poderá ser medida pelo aumento da renda individual dos cidadãos, das externalidades positivas da atividade econômica e da sustentabilidade material e psíquica do modo de produção da atividade econômica (DERANI, 2008, p. 131).

Desse modo, a atividade econômica está relacionada diretamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a base do desenvolvimento das relações produtivas encontra-se na natureza, sendo que a relação material entre economia e ecologia está estampada nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal de 1988 (DERANI, 2008, p. 173).

Cristiane Derani (2008, p. 226) nos ensina que o desenvolvimento econômico do Estado está relacionado com o “aquecimento da atividade econômica dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais, objetivando um aumento de qualidade de vida que não se reduz a um aumento do poder de consumo”.

O desenvolvimento econômico do Estado não deverá ser medido somente pela renda per capita dos seus cidadãos, mas sim pelo melhor nível de vida alcançado através do equilíbrio na distribuição de renda e nas condições de vida mais saudáveis proporcionadas à população para o seu bem-estar (DERANI, 2008, p. 226).

Atividade econômica atrelada à sustentabilidade, à qualidade de vida e ao bem-estar da população decorre da interpretação dos princípios da ordem econômica, que regem a atividade econômica (DERANI, 2008, p. 226).

Derani (2008, p. 227) ressalta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88) encontra-se positivado como princípio a ser respeitado pela atividade econômica (art. 170, VI, CF/88), o que acaba por impor a sua sustentabilidade, conforme a seguir transcrito:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225 se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no art.

170, VI. A posituação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade.

Portanto, a sustentabilidade como valor orientador da ordem econômica encontra o seu fundamento no artigo 170, VI, da CF/88, que dispõe que a ordem econômica deverá observar o princípio da defesa do meio ambiente, no qual está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF/88, do qual decorre a sustentabilidade.

Nesse sentido, qualquer política econômica deverá estar voltada para o desenvolvimento da atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população, tendo em vista que toda atividade econômica é dependente do uso da natureza (DERANI, 2008, p. 227-228).

A preservação do meio ambiente e o bem-estar do homem estão também relacionados com a ética da atividade econômica, na medida em que deverá ser regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 170, “caput”, da CF/88.

Não há atividade econômica que não seja capaz de causar interferência no meio ambiente, a manutenção dos recursos naturais é essencial para a continuidade da atividade econômica, sendo que a existência digna será alcançada “quando os fatores ambientais contribuem para o bem-estar físico e psíquico do ser humano” (DERANI, 2008, p. 244), ideal defendido pela própria sustentabilidade, que também tem por objetivo garantir existência digna a todos.

Enrique Leff (2010, p. 27-28) preleciona que é necessário pensar e construir uma nova economia diante dos grandes desafios causados pela crise ambiental, a economia ecológica “procura reduzir e moderar os impactos negativos da economia, conciliar diferentes racionalidades e interesses, mas sem subverter o núcleo de racionalidade da economia”.

A nova economia deverá ser multidisciplinar e construída sobre bases ecológicas e culturais, é necessário internalizar as negatividades e os limites ambientais existentes no processo de produção, pois há condições restritivas para a apropriação econômica da natureza, o novo processo econômico deverá ser sustentável de acordo com a complexidade ambiental discutida (LEFF, 2010, p. 29).

Para Leff (2010, p. 31), a sustentabilidade aponta para o futuro e é uma maneira de repensar a produção e o processo econômico, a crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais voltados para reapropriação da natureza, conforme a seguir transcrito:

A sustentabilidade aponta para o futuro. A sustentabilidade é uma maneira de repensar a produção e o processo econômico, de abrir o fluxo do tempo a partir da reconfiguração das identidades, rompendo o cerco do mundo e o fechamento da história impostos pela globalização econômica. A crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza, repensando as ciências a partir de seus impensáveis, internalizando as externalidades no campo da economia.

O processo de transição para a sustentabilidade implica na paulatina desconstrução da economia antiecológica e entropizante para a construção de uma economia neguentrópica, baseada na transformação de energia solar em biomassa, na qual os ecossistemas existentes são organizados como ecossistemas produtivos e não apenas como fornecedores de matérias-primas e estoques de recursos naturais, a produtividade ecossistêmica deverá ser levada em consideração na construção de uma nova economia (LEFF, 2010, p. 29-30).

A nova economia neguentrópica está sendo construída com base nas tradições e práticas produtivas reinventadas pelos novos movimentos sociais de indígenas e camponeses, com o objetivo de atribuir novos valores culturais à natureza, o que resulta na legitimação de novos valores, direitos e critérios na tomada de decisões coletivas, políticas e democráticas (LEFF, 2010, p. 31-32).

A cultura e a natureza são elementos que deverão estar rearticulados no ideal de uma nova economia, na qual a produtividade cultural deverá estar associada à produtividade ecológica do planeta e de cada um dos seus ecossistemas, a racionalidade ambiental deverá estar presente na economia e no novo processo civilizatório, como condição para a construção de um mundo sustentável e para a garantia de um futuro viável para a humanidade (LEFF, 2010, p. 32-33).

Para que seja possível solucionar os problemas ambientais existentes, Dale Jamieson (2008, p. 36) nos ensina que é necessário reestruturar o sistema de incentivos econômicos, mediante a criação de incentivos voltados para uma atuação favorável ao meio ambiente e para o uso das chamadas tecnologias verdes.

Na perspectiva da economia, os problemas ambientais estão relacionados com o uso de recursos escassos, sendo questão econômica fundamental a distribuição mais eficiente desses recursos (JAMIESON, 2008, p. 36-37).

Em se tratando de economia ambiental, a corrente doutrinária majoritária defende “uma combinação mais sensível de políticas envolvendo taxas, subsídios e regulamentação que imite os resultados a serem produzidos por um mercado de bens ambientais em “bom funcionamento”” (JAMIESON, 2008, p. 39).

Jamieson (2008, p. 307) destaca que a priorização do crescimento econômico sobre outros valores não possui relação especial com a felicidade, na medida em que há evidências de que o aumento considerável da riqueza não torna o indivíduo mais feliz, a felicidade está relacionada ao amor, ao companheirismo, por exemplo.

Futuro da humanidade está relacionado ao futuro da natureza, os acontecimentos atuais e futuros dependem de todos nós, as ações e omissões praticadas pelo homem determinam o curso para a vida na Terra (JAMIESON, 2008, p. 313).

Considerando que toda atividade econômica é dependente do uso da natureza e está relacionada diretamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que qualquer política econômica deverá estar voltada para o desenvolvimento da atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população e que os recursos ambientais são escassos e limitados, a sustentabilidade é um verdadeiro valor orientador da ordem econômica que encontra fundamento nos artigos 225 e 170, VI, ambos da CF/88.

### **3. SUSTENTABILIDADE COMO VALOR ORIENTADOR DAS DECISÕES POLÍTICAS.**

Uma vez compreendido o fenômeno da sustentabilidade e da sua relação com a ordem econômica, surge a necessidade de abordar a sustentabilidade como valor orientador das decisões políticas.

A primeira parte do artigo 225 da CF/88 (BRASIL, 1988) prescreve uma norma mais genérica ao dispor que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, norma que possui verdadeiro conteúdo de direito fundamental.

Derani<sup>1</sup> nos ensina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico constitucionalmente protegido, que deverá ser desfrutado de forma comunitária e revertido ao bem-estar jurídico, conforme a seguir transcrito:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular; tratar-se-ia, no dizer de Rodrigues Ramos, de um interesse de nível superior, síntese ou síncrese de outros bens.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deverá ser compreendido como patrimônio coletivo indispensável ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo e à realização da sociedade como comunidade, tendo em vista que a valorização da vida individual deverá ser compreendida dentro de uma perspectiva social (DERANI, 2008, p. 247).

Nesse sentido, os valores sociais presentes em uma comunidade estão diretamente relacionados com o comportamento do homem em relação à natureza, já que “não se pode jamais conceber as relações com a natureza dissociadas das relações sociais que as fundamentam” (DERANI, 2008, p. 248).

Além de encontrar amparo constitucional nos artigos 170 e 225 da CF/88, a relação de valores sociais entre os homens e a natureza estão subsumidas também aos princípios-essência da Constituição Federal prescritos nos artigos 1º e 3º, que tratam dos fundamentos e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (DERANI, 2008, p. 248).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma norma constitucional que precisa ser plenamente efetivada por todos os cidadãos e pelo próprio Estado, que por meio de seu poder de polícia, deverá incentivar e planejar condutas que possam promover a concretização desse direito, o “dever-poder” ambiental está presente no comportamento do Estado e de toda a sociedade, verdadeira aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da cooperação (DERANI, 2008, p. 251).

Derani (2008, p. 252) destaca que o artigo 225 da CF/88 declara um fim a ser perseguido e prevê algumas medidas fundamentais que deverão ser observadas pelos indivíduos e pelo Estado, medidas que deverão ser complementadas “pela instituição de

---

<sup>1</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p.248.

políticas e normas ordinárias visando especificar como e em que medida este fim pode e deve ser alcançado”, ou seja, por decisões políticas ambientais amparadas pelo conjunto normativo existente.

A segunda metade do artigo 225 da CF/88 prescreve uma norma-objetivo, que impõe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou seja, caberá ao Poder Público desenvolver atividades administrativas que promovam a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (DERANI, 2008, p. 253).

O Poder Público, por meio de suas atividades legislativa, judiciária e executiva, deverá promover a efetivação material da defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que resulta na imposição ao Estado de um verdadeiro “poder-dever” ambiental para com a coletividade.

Nesse sentido, caberá ao Poder Público “desenvolver políticas públicas voltadas ao equilíbrio ambiental dentro de uma perspectiva de sustentabilidade do desenvolvimento” (DERANI, 2008, p. 253), ou seja, medidas e ações administrativas deverão ser adotadas pelos entes públicos para a concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Derani (2008, p. 255) preleciona que o Estado deverá adotar normas que impõe condutas e fixam tarefas diretivas e materiais para o exercício da função ambiental, conforme a seguir transcrito:

Aqui, são prescritas ações específicas para a concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. São normas que impõem condutas, fixando tarefas diretivas e materiais ao Estado, declarando atividades que estão especialmente sob sua tutela e descrevendo atividades que estão especialmente sob sua tutela e descrevendo deveres especiais do Poder Público. Em suma, orientam o exercício pelo Estado da função ambiental.

A proteção constitucional do meio ambiente é de responsabilidade conjunta do Estado e da coletividade, sendo que na condição de “bem jurídico”, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um desdobramento do artigo 3º da CF/88 e deverá ter a mesma prioridade que as demais normas constitucionais nas ações do próprio Estado e da iniciativa privada (DERANI, 2008, p. 256).

Importante destacar que é a primeira vez que se prescreve um direito para as futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deverá ser assegurado para as presentes e futuras gerações, preocupação que tem sua origem no

“aumento de dificuldades que devem ser enfrentadas pelas futuras gerações devido ao comportamento inconsequente da geração presente” (DERANI, 2008, p. 257).

Nesse sentido, as políticas econômicas e as decisões políticas deverão estar voltadas para a garantia de uma “sadia qualidade de vida”, não só para as presentes como também para as futuras gerações, “a manutenção do modo de vida presente só é possível à medida que o futuro receba as mesmas condições e recursos existentes no presente” (DERANI, 2008, p. 258-259).

Derani (2008, p. 260) destaca que é indispensável a participação do Estado na concretização material da proteção ao meio ambiente prevista no artigo 225 da CF/88, pois “toda atividade estatal de planejamento e de alcance dilatados no tempo traz consequências a terceiros que fatalmente não puderam intervir na tomada de decisões, por distanciamento temporal”.

Tiago Fensterseifer (2008, p. 124) nos ensina que ao elaborar o “caput” do art. 225 da CF/88, a vontade do legislador constituinte foi a de integrar a sociedade civil e o Estado na tutela jurídico-constitucional do meio ambiente, a Constituição Federal acabou por determinar os “protagonistas” do cenário jurídico-político ambiental.

Estado e sociedade civil deverão atuar em conjunto para proteger o meio ambiente, sendo que o Estado, por meio de suas funções administrativa, legislativa e judiciária e a sociedade civil, por meio de sua cultura e seus ideários, assumirão o papel de protagonistas na defesa do meio ambiente e da vida em termos gerais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 124).

Fensterseifer (2008, p. 124) destaca que no Estado Socioambiental de Direito, as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica, conforme a seguir colacionado:

No Estado Socioambiental de Direito, as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica. No entanto, para que tais valores constitucionais sejam implementados, deve-se transportá-los do universo cultural para espaço político e jurídico, depositando tal responsabilidade de “transposição” a cargo não apenas do Estado, mas também dos atores privados.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza transindividual e transfronteiriça, na medida em que não há fronteiras nacionais que sejam capazes de conter a degradação ambiental no âmbito territorial de um Estado

nacional, a degradação e a poluição ambiental revelam as limitações dos Estados em adotarem políticas públicas que sejam capazes de enfrentar as atuais questões ecológicas (FENSTERSEIFER, 2008, p. 149-150).

Canotilho (2010, p. 12) nos ensina que a força normativa de uma Constituição ambiental é dependente da concretização do seu programa jurídico-constitucional, os vários agentes públicos e privados deverão considerar o meio ambiente como fim e medida das suas decisões, sendo legítimo falar em ecologização da ordem jurídica portuguesa.

No que tange à proteção do meio ambiente, o Estado é obrigado a agir de forma ativa e positiva, seja qual for a forma jurídica de atuação (legislativa, executiva ou judiciária), no dever de cuidado perante os riscos típicos da sociedade de risco (CANOTILHO, 2010, p. 13).

Para Canotilho (2010, p. 13), as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas constituem o Estado de direito ambiental e ecológico, sendo que o Estado de direito somente poderá existir se for um Estado protetor e garantidor do direito ao meio ambiente, o Estado deverá cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos.

No Estado Socioambiental de Direito, as decisões políticas voltadas ao equilíbrio ambiental deverão ser adotadas pelos Estados dentro de uma perspectiva de sustentabilidade, ou seja, o “poder-dever” ambiental do Estado, consistente na defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, deverá ser orientado pelo valor supremo da sustentabilidade.

Na condição de princípio fundamental e de valor supremo responsável pelo desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, a sustentabilidade orientará as decisões políticas voltadas para a defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado proferidas pelo Estado.

Numa dimensão positiva, a sustentabilidade se torna operativa na Administração Pública como norma-princípio, sendo os seus modos de operação mais relevantes as funções de unidade de sistema, diretiva ou fundamentadora, interpretativa, integrativa e a função exercida de ponderação (MACEDO, 2018, p. 181).

Nathalie Macedo (2018, p. 181) preleciona que a sustentabilidade constitui um princípio geral do direito administrativo, fonte de direito heterovinculante da Administração, que orienta todo o “ordenamento jurídico-administrativo”.

No que tange à função diretiva, o princípio da sustentabilidade é parâmetro e fonte de critérios para a Administração Pública, sendo que o administrador público deverá atuar de modo sustentável na orientação e formulação de políticas públicas (MACEDO, 2018, p. 181).

Macedo (2018, p. 181-182) destaca que o planejamento administrativo é a ferramenta de gestão mais sustentável, pois o administrador público poderá estabelecer metas e antever os efeitos futuros de determinada política pública, medindo e controlando os impactos das medidas sustentáveis adotadas.

Na função interpretativa de normas jurídicas, a sustentabilidade atua como parâmetro interpretativo em relação a outras normas, deverá ser alcançado sentido da norma que seja mais sustentável, enquanto que na função integrativa ou integradora, a sustentabilidade deverá suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico (MACEDO, 2018, p. 183).

Na função de ponderação, o princípio da sustentabilidade deverá ser incorporado como parâmetro no processo de ponderação pela Administração Pública, sendo necessário sopesar “os interesses das pessoas no futuro e os impactos negativos prospectivos dessa conduta (promovendo justiça intergeracional e o respeito a uma existência condigna no futuro)” (MACEDO, 2018, p. 183).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico constitucionalmente protegido no artigo 225 da CF/88, que impõe ao Estado a promoção material da defesa e proteção do meio ambiente, por meio da instituição de políticas e normas que favorecem as decisões políticas fundamentadas no valor da sustentabilidade e na efetiva defesa do meio ambiente.

O Estado, na condição de protagonista na defesa do meio ambiente, deverá proferir decisões políticas que sejam orientadas e determinadas pelo valor supremo da sustentabilidade e pelos princípios de natureza ecológica.

O “poder-dever” ambiental imposto ao Estado deverá ser orientado pelo princípio fundamental da sustentabilidade, na medida em que as atividades

administrativas desenvolvidas pelo Estado deverão promover a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Considerando que o artigo 225, “caput” da CF/88 impõe ao Poder Público um verdadeiro “poder-dever” ambiental para com a coletividade, que caberá ao Poder Público desenvolver políticas públicas voltadas ao equilíbrio ambiental dentro de uma perspectiva de sustentabilidade do desenvolvimento e que ao Poder Público caberá adotar decisões políticas que promovam a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a sustentabilidade é o valor orientador das decisões políticas, que impõem normas e condutas administrativas para o efetivo exercício da função ambiental constitucional.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A sustentabilidade é um princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, é o valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro.

Além de ser considerada como valor supremo, a sustentabilidade é um meio e um fim em si mesma, pois é capaz de garantir a preservação da Terra para as presentes e futuras gerações, a partir de uma consciência ampla, globalizada e transnacional de qualidade de vida.

A sustentabilidade como valor orientador da ordem econômica encontra o seu fundamento no artigo 170, VI, da CF/88, que dispõe que a ordem econômica deverá observar o princípio da defesa do meio ambiente, no qual está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF/88, do qual decorre a sustentabilidade.

Qualquer política econômica deverá estar voltada para o desenvolvimento da atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população, tendo em vista que toda atividade econômica é dependente do uso da natureza.

Não há atividade econômica que não seja capaz de causar interferência no meio ambiente, a manutenção dos recursos naturais é essencial para a continuidade da atividade

econômica, a base do desenvolvimento das relações produtivas encontra-se na natureza, razão pela qual, toda e qualquer atividade econômica está relacionada diretamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a relação material entre economia e ecologia está estampada nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que toda atividade econômica é dependente do uso da natureza e está relacionada diretamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que qualquer política econômica deverá estar voltada para o desenvolvimento da atividade econômica que seja capaz de preservar os recursos naturais e de proporcionar melhor qualidade de vida à população e que os recursos ambientais são escassos e limitados, a sustentabilidade é um importante valor orientador da ordem econômica que encontra fundamento nos artigos 225 e 170, VI, ambos da CF/88.

A sustentabilidade como valor orientador das decisões políticas encontra o seu fundamento no artigo 225, “caput”, da CF/88, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico constitucionalmente protegido, que impõe ao Estado a promoção material da defesa e proteção do meio ambiente, por meio da instituição de políticas e normas que favorecem as decisões políticas fundamentadas no valor da sustentabilidade e na efetiva defesa do meio ambiente.

O Estado, na condição de protagonista na defesa do meio ambiente, deverá preferir decisões políticas que sejam orientadas e determinadas pelo valor supremo da sustentabilidade e pelos princípios de natureza ecológica, o “poder-dever” ambiental imposto ao Estado deverá promover a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Considerando que o artigo 225, “caput” da CF/88 impõe ao Poder Público um verdadeiro “poder-dever” ambiental para com a coletividade, que caberá ao Poder Público desenvolver políticas públicas voltadas ao equilíbrio ambiental dentro de uma perspectiva de sustentabilidade do desenvolvimento e que ao Poder Público caberá adotar decisões políticas que promovam a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a sustentabilidade é um importante valor orientador das decisões políticas, que impõem normas e condutas administrativas para o efetivo exercício da função ambiental constitucional.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 03 jan. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, nº 13, 2010, p. 007-018. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 14 jan. 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 24, n. 3, set-dez 2018, p. 940-963. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em 10 nov. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. 1 ed. Itajaí – SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30.

GARCIA, Heloise Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade. In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante – Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114. [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018\\_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf). Acesso em 30 dez. 2024.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**. Uma introdução. São Paulo, Editora Senac, 2008.

LEFF, Enrique. Discursos sustentáveis. Tradução Silvana Cobucci Leite: São Paulo: Cortez, 2010.

MACEDO, Nathalie Carvalho Giordano. **Da Sustentabilidade Ambiental à Sustentabilidade como Princípio Geral de Direito Administrativo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Lisboa. Lisboa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40289>. Acessado em 14 jan. 2025.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt

Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica (Unicuritiba)**, vol 4, nº 45, Curitiba, 2016.